

**PROJETO DE LEI N° , DE
(Do Sr. Diego Garcia)**

Cria o instituto do apadrinhamento afetivo, voltado à criação de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores abrigados podem se cadastrar nas Varas da Infância e Juventude, de modo a se tornarem padrinhos ou madrinhas afetivos.

Art. 2º O papel do padrinho ou da madrinha é proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes entre outros.

Art. 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

Art. 4º O padrinho ou a madrinha não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do Programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento.

§ 1º. O candidato a padrinho ou à madrinha deve apresentar a documentação exigida pela Vara de Infância e Juventude, possuir pelo menos dezesseis anos a mais do que a criança ou o adolescente a se tornar afilhado, passar por uma entrevista preliminar e participar, previamente, de uma oficina de sensibilização.

§ 2º A pessoa já inscrita no cadastro de adoção estará pré-aprovada para ingresso no cadastro voltado ao apadrinhamento afetivo, dispensada a apresentação de nova documentação;

§ 3º Sempre que possível, assistentes sociais e/ou psicólogos devem participar do processo de avaliação dos candidatos.

§ 4º Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos. Após, a habilitação será homologada pelo magistrado.

Art. 4º O candidato a afilhado deve estar em situação jurídica definida com a destituição do poder familiar bem como possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção.

§ 1º A inclusão de criança ou de adolescente no cadastro próprio depende de autorização judicial.

§ 2º A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, o não desmembramento de grupos de irmãos será observado.

Art. 5º A retirada do afilhado do abrigo bem como a realização com ele de viagens para outras cidades depende de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido, não inferior a um dia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, há diversos projetos sendo desenvolvidos por Varas da Infância e Juventude espalhadas pelo país que objetivam promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre crianças e adolescentes e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas.

Tais programas, frequentemente chamados de “Família Hospedeira” ou “Apadrinhamento Afetivo”, focam quase sempre em crianças maiores de dez anos, com chances remotas de adoção. Assim, cria-se a oportunidade de alguém se tornar uma referência na vida da criança, mas sem os ônus impostos pela guarda ou adoção. O guardião continua sendo a instituição de acolhimento.

A ideia destes programas é possibilitar à criança entretenimento, eventuais viagens, alguém que possa auxiliá-la nas tarefas escolares ou mesmo que possa contribuir financeiramente para seus estudos. Desse modo, contribui-se para proporcionar à criança privada de vínculos familiares, alguma previsibilidade e constância, alguma vida fora do abrigo.

Tais programas, portanto, vem melhorando a vida de milhares de jovens em todo o país, mas há um problema. Eles não são obrigatórios, mas facultativos. Por sua vez, a ausência de base legal cria divergências e insegurança jurídica.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, é importante tornar obrigatório um projeto que viabilize à comunidade em geral a prestação de auxílio às crianças e adolescentes abrigadas, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ante o quadro, clamô os meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2015.

**DEP. DIEGO GARCIA
PHS-PR**